

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/004585
RECORRENTE: JOZIAS SANTANA DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000602638

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Pedido de Conversão da penalidade de multa em Advertência por escrito, nos termos do artigo 267 do CTB. Requerimento que não pode ser acolhido, pois inoportuno. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em oposição ao rigor do “Art. 218, I, do CTB, na data de 21/10/2017, conforme auto de infração lavrado na Rod. BA535 km 21 na cidade de Lauro de Freitas – Bahia.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, e confessa que incurriu na infração de trânsito, requerendo, por fim, a conversão da penalidade de multa em advertência por escrito (art. 267 CTB), sustentando não ter cometido a mesma infração de trânsito nos últimos 12 (doze) meses.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processual, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO atendem** aos interesses legais da Recorrente quanto a aplicação do artigo 267 do CTB, pois, percebe-se da “Consulta Específica de Processo do AIT”, que a Recorrente respondeu à notificação de autuação de trânsito com o requerimento do artigo 267 do CTB, estando preclusa tal possibilidade.

Em que pese a infração cometida pela Recorrente seja de natureza média, as alegações da mesma, **não foram acolhidas** pela Comissão de Defesa de Autuação, conforme julgado em **09/01/2018**. Embora o tenha feito dentro do prazo, na oportunidade, não foi colacionado aos autos documento comprobatório de não cometimento de infração nos últimos 12 (doze) meses, emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário. Decisão lastreada e devidamente fundamentada com base nos dispositivos elencados a seguir:

Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, **considerando o prontuário do infrator**, entender esta providência como mais educativa. (Grifei).

Resolução 619 de 2016.

“Art. 10. Em se tratando de **infrações de natureza leve ou média**, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, **poderá**, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a penalidade de advertência por escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo.”

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, **o infrator deverá apresentar, ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade, documento emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre as infrações cometidas, se houverem, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração**, caso essas informações não estejam disponíveis no RENACH. (Grifos nossos).

Desta forma, a pretensão da Recorrente não merece prosperar, primeiro por ser o requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito inoportuno, vez que a Recorrente juntou o prontuário do condutor somente a esta JARI, o que enseja o improvido do recurso.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Nesta senda, com fundamento no artigo 267 do CTB C/C com os artigos 10, §§ 1º da Resolução 619/2016 do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO** o Registro do Auto de Infração nº. R000606845 lavrado contra PATRÍCIA SANTIAGO DE SANTANA, mantendo-se a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº R000606845 pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 09 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular – SIT- Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI